

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, n° 53 - FONE: 255-2044 - CEP - 01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE n°: 302/96

Interessada: Conselho Estadual de Educação / Gabinete da Presidência

Assunto: Consulta sobre frequência mínima que uma escola pode exigir de um aluno

Relator: Cons. Pedro Salomão José Kassab

Parecer CEE n°: 389/96 – CLN – Aprovado em 21/08/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A questão suscitada pela digna Presidência deste Colegiado - como se lê na peça inicial do presente Processo - é, em síntese:

poderia a escola exigir do aluno assiduidade superior aos 75% previstos na Lei 5.692/71 (§ 3º de seu artigo 14)?

Prende-se a indagação à consequente possibilidade de o aluno, sujeito pelo Regimento Escolar à obrigatoriedade de frequência mínima maior que a fixada pela lei (85%, por exemplo) e, não a tendo obtido, mas tendo assiduidade superior (80%, por exemplo) ao mínimo legal, vir a questionar sua retenção.

Relembra-se que a Lei 5.692/71 estabelece verificação do rendimento escolar mediante dois aspectos:

— avaliação do aproveitamento e

— apuração da assiduidade.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 302/96

Parecer CEE nº 389/96

Quanto a este último:

"§ 3º - ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

"a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade";

No que diz respeito à "avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções" (§ 1º do artigo 14), não há números na lei, além de estar dito que "o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento" (§ 2º do artigo 14).

1.2. APRECIÇÃO

Em nosso entender, é notória a diferença existente, na lei, quanto à "avaliação do aproveitamento" e à "apuração da assiduidade".

Na primeira, trata a avaliação sem rigidez, tanto ao não fixar notas e nem mesmo menções mínimas, como ao criar-se a possibilidade de recuperação ao aluno de aproveitamento insuficiente.

Na segunda, a lei estabelece claramente o mínimo de frequência, nada havendo de elástico no texto, cuja expressão é, aliás, categórica: "ter-se-á como aprovado".

Não nos parece, diante disso, que seja permissível à escola uma exigência de assiduidade maior do que a da lei. Por outras palavras, teria sustentação legal o questionamento da retenção do aluno cuja frequência fosse de 75%, ou mais, das aulas ministradas.

Por outro lado, pensamos ser sempre necessário que o aluno justifique suas ausências, mesmo quando não cheguem a 25% das aulas, "o aluno tem o dever de frequentar todas as aulas planejadas"; isto é, respondendo à indagação existente no fim da peça inicial, que a ilustre Presidência deste Conselho dirigiu à Comissão de Legislação e Normas, o direito aos 25% de ausências pressupõe motivos que as façam justificáveis.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 302/96

Parecer CEE nº 389/96

2. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e nos termos deste Parecer:

2.1. exigência regimental de assuidade do aluno não deve ultrapassar os 75% explicitados na Lei 5.692/71;

2.2. é dever do aluno justificar sempre suas ausências às aulas, mesmo quando estas sejam inferiores a 25%.

São Paulo, 18 de junho de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Arthur Fonseca Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Presidente da CLN

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 302/96

Parecer CEE nº 389/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de agosto de 1996.

a) *Francisco Aparecido Cordão*
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 302/96

Parecer CEE nº 389/96

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao Parecer proposto pela Douta Comissão de Legislação e Normas, por uma questão de princípio. A interpretação dada pela CLN, do meu ponto de vista, ao invés de favorecer e incentivar o máximo de frequência às aulas dadas, premia o mínimo de frequência e o menor esforço do aluno. Não consigo entender que o Legislador ao redigir o artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71, tenha desejado garantir o direito ao absenteísmo, até o limite de 25%. Para mim, está claro que a intenção do Legislador foi a de se garantir o direito da frequência mínima, até o limite de 100% das aulas dadas. Este é o direito que deve ser garantido ao aluno. A frequência máxima é de 100% e não a de 75%, com esse pseudo direito à abstenção, de 25% das aulas dadas. Pior ainda fica a situação da Escola onde o docente também se julga no direito a um absenteísmo da mesma ordem, isto é, de 25% das aulas planejadas. Neste caso, chegaríamos ao absurdo de garantir o direito à promoção, com absenteísmo real da ordem de 43% das aulas inicialmente planejadas. Não é para esta situação que eu gostaria de encontrar respaldo legal e sim para garantir ao aluno o dever de o mesmo freqüentar todas as aulas planejadas, o que também é um direito dele, no pressuposto, é claro, de que isto seja um bem. O meu ponto de vista, teimosamente reafirmado, é o de que os 25% de faltas previstas na Legislação são para o caso de uma eventual necessidade do aluno, devidamente justificada. Não é um direito, no sentido estrito do termo, pois o direito do aluno é bem outro: é o da obtenção do ensino de boa qualidade em 100% do tempo previsto no calendário escolar.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 302/96

Parecer CEE nº 389/96

Ademais é bom lembrar que o Artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71 está inserido no capítulo I da referida Lei - "Ensino de 1º e de 2º Graus" aplicando-se, portanto, a esses níveis de ensino na modalidade regular. Os cursos da modalidade de "Ensino Supletivo", objeto do capítulo IV da referida Lei, deverão ser "organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação" (Artigo 24 - parágrafo único "in fine"), obedecendo, portanto, a orientações e normas específicas.

São Paulo, 20 de agosto de 1996

Francisco Aparecido Cordão